

LEI Nº 1.476, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.



DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL PARA A CULTURA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO, E O CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, O E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal De Vereadores De Santo Antônio De Sudoeste, Estado Do Paraná, aprovou e eu prefeito municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste o Fundo Municipal da Cultura de Santo Antônio do Sudoeste - FMSAS e o incentivo com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:

I - Contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - Priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

III - Preservar os bens materiais do patrimônio histórico e cultural do Município;

IV - Estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º Fundo Municipal de Cultura - FMC é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal da Cultura, na forma do disposto nesta LEI e na sua regulamentação.

Parágrafo único. Os produtos resultantes dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC não poderão ser comercializados.

Art. 3º O Incentivo Fiscal referido no artigo 1º desta LEI corresponde à dedução fiscal no

pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

- ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada incidência dos tributos, por parte do contribuinte do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

I - Mecenato Subsidiado: a transferência gratuita de recursos pelo incentivador ao empreendedor para a realização de projeto cultural, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retomo institucional.

Art. 4º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta LEI, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Incentivo Fiscal e do Fundo Municipal da Cultura - FMC deverão atender, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - Incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;

b) concessão de bolsas de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos residentes em Santo Antônio do Sudoeste;

II - Fomento à formação artísticas e cultural, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e de outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) produção de obras plásticas, gráficas, artesanais ou de "design" com finalidade artística;

d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição pública no Município e outros Estados ou em eventos Internacionais de relevante expressão cultural.

III - Preservação e difusão do patrimônio artístico, histórico e cultural, mediante:

a) organização, ampliação de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta LEI;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros e sítios tombados pelo Poder Público ou cadastrados como unidades de interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Município;

c) restauração de obras de arte e de bens imóveis de reconhecido valor cultural, atendido o disposto nesta LEI;

d) Proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares regionais.

IV - Estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte, e de seus vários segmentos.

Art. 5º O valor incentivável de cada projeto não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) do total.

§ 1º A integralização do capital necessário para o projeto é de responsabilidade exclusiva do empreendedor, que deverá captá-lo a título de outras fontes, sendo que 15% (quinze por cento) do valor do projeto será por conta do empreendedor.

§ 2º Constituem recursos a título de outras fontes:

I - valores depositados, pelo empreendedor ou por qualquer outra fonte, em conta corrente, aberta especialmente para movimentação dos recursos do projeto, que não estejam incluídos no incentivo fiscal;

II - permutas e doações de materiais, equipamentos ou serviços, ou de parte deles, utilizados e previstos no projeto cultural apresentado, mediante respectiva declaração emitida pelos doadores e permutadores;

III - recursos provenientes do próprio projeto desde que depositados na conta corrente especial.

Art. 6º Para efeitos desta LEI, considera-se:

I - EMPREENDEDOR: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Santo Antônio do Sudoeste, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Municipal da Cultura - FMC de que trata a presente LEI;

II - INCENTIVADOR: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do Município de Santo Antônio do Sudoeste, transmissor de recursos, através de Mecenato Subsidiado, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal de que trata a presente LEI;

III - ADMINISTRADOR DE PROJETO: pessoa física ou jurídica, a quem o empreendedor delegar responsabilidades pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural ou ainda a aquisição de serviços, materiais e equipamentos necessários à sua realização;

IV - CERTIDÃO DE ENQUADRAMENTO: documento emitido pelo Departamento de Cultura e Esportes - Divisão de Cultura de Santo Antônio do Sudoeste, contendo análise orçamentária e enquadramento do projeto cultural, sem exame de mérito, a ser usada pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

V - CERTIDÃO DE INCENTIVO: documento emitido pelo Departamento Contábil e Financeiro, até o valor total de incentivo concedido a cada projeto e limitado ao valor global fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto na Certidão de Enquadramento.

Art. 7º O valor incentivável constante nas certidões deverá atender o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) do total do projeto, conforme previsto no artigo 5º desta LEI.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC e do Incentivo Fiscal, sob a forma de Mecenato Subsidiado, serão destinados aos projetos nas seguintes áreas de atuação:

I - Música;

II - Artes cênicas;

III - Audiovisuais;

IV - Artes visuais;

V - Patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI - Folclore, artesanato e manifestações culturais tradicionais.

VII - Literatura

VIII - Oficinas (cursos) de capacitação artística cultural.

§ 1º A aplicação de recursos em bens materiais e de serviços de outras localidades, quer no território nacional ou estrangeiro, para os projetos incentivados através de Mecenato Subsidiado, deverá obedecer ao limite de 20% (vinte por cento) do total do projeto, ressalvados os bens e serviços que não tenham similar no município.

§ 2º Nenhuma despesa poderá ser realizada fora do Brasil sem que ocorra concordância prévia da comissão.

Art. 9º Para fins da análise dos projetos, fica criado, junto ao Departamento de Cultura e Esporte-Divisão de Cultura de Santo Antônio do Sudoeste, o Conselho Municipal da Cultura e suas funções, assim definidas:

§ O Conselho será composto pelo Chefe da Divisão de Cultura, na condição de PRESIDENTE, e terá mais 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, mais 05 (cinco) representantes da comunidade artística e cultural organizada previamente indicados em assembleia geral, oficializando ao Executivo Municipal o qual fará nomeação através DECRETO.

Art. 10. Será de competência do Conselho Municipal de Cultura examinar os projetos culturais, sendo de sua competência o exame de cada projeto sob o aspecto de sua adequação orçamentária, a reciprocidade oferecida, o mérito artístico cultural, o interesse da coletividade conforme critérios de avaliação definidos na regulamentação da presente LEI.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal da Cultura terão mandato de 01 (um) ano.

Art. 12. O desempenho das funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura, não será remunerado, sendo considerado serviço relevante ao interesse público.

Art. 13. O Conselho Municipal de Cultura elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação da presente LEI.

Art. 14. O limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto fica fixado em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do projeto.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura somente emitirá o Certificado de Incentivo após a aprovação da prestação de contas do projeto anterior do mesmo empreendedor.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da prestação de contas, para promover diligência e apresentar seu parecer sobre a mesma.

§ 3º O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência, para responder a diligência ou recorrer do parecer emitido.

§ 4º Se a Divisão de Cultura de Santo Antônio do Sudoeste não se manifestar no prazo estipulado no Parágrafo 2º deste artigo, o empreendedor terá assegurado o direito do recebimento do Certificado de Incentivo de projetos protocolados e aprovados.

Art. 15. Para obtenção dos benefícios dispostos nos artigos 2º e 3º desta LEI, o empreendedor deverá protocolizar junto ao Departamento de Cultura e Esporte - Divisão de Cultura de Santo Antônio do Sudoeste, cópia do projeto cultural, anexando a documentação estabelecida na presente LEI, explicando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Parágrafo único. Fica vedada a substituição do empreendedor, exceto em caso de seu falecimento.

Art. 16. É vedada a apresentação do projeto por empreendedor que esteja inadimplente com o fisco municipal.

Art. 17. Fica proibida a aprovação de projetos que já tenham sido financiados pelo Fundo Municipal da Cultura de Santo Antônio do Sudoeste ou incentivados em exercícios anteriores.

Art. 18. Não será permitida a aquisição de material permanente com os recursos do Fundo

Municipal da Cultura - FMC ou do Incentivo Fiscal.

Art. 19. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleção particular.

Art. 20. Para obter a aprovação dos incentivos, o empreendedor encaminhará ao Conselho Municipal da Cultura, cópia do projeto cultural a ser implantado, planilha de custo contendo discriminadamente os valores de custo do projeto, certidão negativa de débitos junto ao fisco municipal.

§ 1º O projeto deverá ter data fixada de início e encerramento. Ao término do desenvolvimento do projeto, o empreendedor deverá comprovar a completa realização do projeto e aplicação dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias, após sua conclusão.

§ 2º Os projetos culturais poderão ser incentivados parcialmente, mediante prévia consulta da comissão ao seu empreendedor e sua aquiescência indispensável e expressa conforme dispuser o conselho.

§ 3º Quando o conselho, após a análise do projeto, reduzir valores do montante do incentivo solicitado pelo empreendedor fará publicação por escrito ao interessado para que esse possa expor as razões em que determinou os valores do incentivo solicitado, o valor total do projeto poderá sofrer redução, mantendo-se a proporcionalidade do incentivo.

Art. 21. As certidões referidas nos incisos IV e V do artigo 6º terão prazo de validade, para sua utilização, de 90 (noventa) dias, respectivamente, para efeitos de captação dos recursos, a contar de sua expedição.

Art. 22. Fica o empreendedor obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da Certidão de Enquadramento e a adequada aplicação de recursos através de prestações de contas até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final da referida Certidão.

Art. 23. É vedado ao empreendedor captar recursos municipais incentivados que, juntamente com aqueles incentivos na esfera federal e estadual, venham a ultrapassar o valor global do projeto aprovado, ou a gerar montante de benefícios fiscais superior ao valor transferido.

Art. 24. Além das sanções penais cabíveis e da devolução dos recursos incentivados já captados, será multado pelo Departamento de Cultura e Esportes - Divisão de Cultura de Santo Antônio do Sudoeste, em 10% (dez por cento) do valor integral do projeto, o empreendedor que:

I - não comprovar a correta aplicação desta LEI, por dolo, desvio dos objetivos ou dos recursos;

II - não realizar o projeto cultural proposto dentro do prazo estabelecido;

III - não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após expirado o prazo de conclusão contido no projeto.

Art. 25. Pelo descumprimento das condições previstas nesta LEI, para utilização do Mecenato Subsidiado, poderá ser aplicada pelo Departamento de Cultura e Esportes - Divisão de Cultura de Santo Antônio do Sudoeste, ouvida o Conselho, ao empreendedor.

I - Multa fixada em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do projeto;

II - Impedimento dos responsáveis para protocolar novos projetos culturais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso ao Conselho no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26. O empreendedor que não apresentar informações solicitadas pelo Conselho em prazo de 30 (trinta) dias, poderá sofrer as seguintes sanções aplicáveis pela Divisão de Cultura de Santo Antônio do Sudoeste:

I - Advertência;

II - Suspensão do projeto cultural e impedimento de protocolizar novos projetos em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e II poderão ser aplicadas, facultada defesa prévia do interessado através de processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. O administrador do projeto responde solidariamente por todas as obrigações do empreendedor.

Art. 28. Se apurado, no processo correspondente, que o incentivador concorreu para fraudar a regular aplicação dos recursos, será também responsabilizado, sujeitando-se às penalidades previstas nesta LEI.

Art. 29. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta LEI, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste e da Divisão Municipal de Cultura.

Art. 30. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Cultura - FMC, além das Transferências Correntes do Município, valores a título de Mecenato Subsidiado, recursos do orçamento municipal contido em dotação específica, doações recebidas, sobras dos incentivos concedidos por esta LEI e não utilizados pelo empreendedor, multas aplicadas ao empreendedor conforme dispõem os artigos 24, 25 e 26, além de outras rendas eventuais.

Art. 31. Competirá a Divisão Municipal de Cultura a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta LEI.

Art. 32. Competirá ao Conselho Municipal de Cultura proceder a análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Art. 33. Caberá a Divisão Municipal de Cultura decidir pela aplicação das penalidades previstas nos artigos 21, 22 e 23, bem como representar à Procuradoria Geral do Município quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 34. Caberá ao Executivo Municipal nomear os membros do Conselho Municipal da Cultura no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário, esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE D PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

PUBLIQUE-SE

NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)